



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT

Sessão de 10 de março de 19 81

ACORDÃO Nº 101-72.151

Recurso nº - 82.918 - IRPJ - EX. DE 1975

Recorrente COMPANHIA AGRÍCOLA E INDUSTRIAL SÃO JOÃO

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE (PE)

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - Provado que os bens descritos no laudo de avaliação de que se serviu o Fisco para apurar o valor de mercado não são os mesmos, nem em quantidade, nem em qualidade: tornou-se insubsistente o único elemento de prova apresentado para comprovar a infração fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA AGRÍCOLA E INDUSTRIAL SÃO JOÃO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 10 de março de 1981

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO
SESSÃO DE - 9 ABR 1981

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, AGOSTINHO SERRANO FILHO e LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0480/012.705/80

RECURSO N.º - 82.918

ACÓRDÃO N.º - 101-72.151

RECORRENTE: COMPANHIA AGRÍCOLA E INDUSTRIAL SÃO JOÃO

R E L A T Ó R I O

COMPANHIA AGRÍCOLA E INDUSTRIAL SÃO JOÃO, com sede em Recife-PE, vem a este Conselho, com guarda de prazo legal, recorrer da Decisão do Sr. Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento ex officio de Imposto de Renda relativo ao exercício de 1975, ano-base de 1974, acrescido da correção monetária e da multa de 50% prevista no art. 534, "b", do Dec. nº 76.186/75.

2. O Crédito Tributário sob exame tem por base o Auto de Infração de fls. 35, lavrado pela Fiscalização dos Tributos Federais em 14 de fevereiro de 1980, pelo fato de a interessada ter vendido em 22 de outubro de 1974, pelo valor de Cr\$ 560.000,00, um terreno com edificações e máquinas ao Sr. Francisco de Paula Coimbra de Almeida Brennand, filho do Diretor-Presidente da autuada, enquanto um laudo de avaliação assinado por três peritos, naquele trimestre, avaliava o referido imóvel, incluindo máquinas e instalações, em Cr\$ 4.977.984,87, resultando a Distribuição Disfarçada de Lucros capitulada no art. 233 e 234 do RIR/75 no valor de Cr\$. 4.417.984,87.

3. O Lançamento foi impugnado às fls. 38/59, tendo a interessada alegado, em síntese, que a alienação embora efetuada em 1974 tivera início em 1972, como faz prova o instrumento de

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0480/012.705/80
Acórdão nº 101-72.151

opção de fls. 67/68, quando a fiscalização se louva num laudo de avaliação datado de 14 de dezembro de 1974, do qual não partici para sob qualquer forma interesse, imprestável para o estabelecimento e fixação de valor de mercado; que, considerando-se o valor de cada ORTN, outubro/74 agosto/77, os valores em discussão não apresentavam grande diferença, como demonstrava; que os bens constantes da escritura não são os mesmos constantes do laudo de avaliação e que a alíquota majorada do tributo não comportava cobrança da multa, o que constituiria dupla condenação.

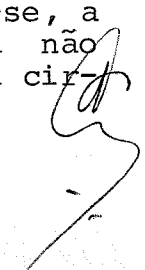
4. O Lançamento foi integralmente mantido pela Decisão de fls. 117/121, tendo a autoridade singular assim se pronunciado em seus Consideranda:

"CONSIDERANDO que o processo se acha revestido das formalidades legais,

CONSIDERANDO que a autuada vendeu, por preço inferior ao de mercado, ao filho de seu diretor-presidente, um terreno com edificações e máquinas, desmembrado da propriedade Santos Cosme e Damião, conforme escritura de fls. 13/18,

CONSIDERANDO que a diferença entre o valor da venda (Cr\$ 560.000,00) e o de mercado constante do laudo de avaliação de fls. 19/34 (Cr\$ 4.977.984,87) atingiu a importância de Cr\$ 4.417.984,87 (quatro milhões, quatrocentos e dezessete mil e novecentos e oitenta e quatro cruzeiros e oitenta e sete centavos), a qual representa a matéria tributável nestes autos,

CONSIDERANDO que em nada pesa a argumentação da empresa de que referido laudo não pode servir de fundamento à tributação, uma vez que foi efetuado mais de 2(dois) anos depois da assinatura do instrumento particular de opção de compra (fls. 67/68), não só porque, em consequência do processo inflacionário, o preço convencionado em 1972 não poderia ser o mesmo em 1974, como também pelo fato de não se revestir de idoneidade o documento citado de fls. 67/68, datado de 25.02.72, visto que nele a autuada já figura como proprietário do imóvel em questão quando na realidade este somente passou a lhe pertencer em 05.06.72, data da Assembléia Geral que autorizou sua incorporação ao patrimônio da autuada, salientando-se, a fim de fortalecer as razões invocadas para a não aceitação do contrato de opção de compra, a cir-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0480/012.705/80
Acórdão nº 101-72.151

cunstância de ter sido o mesmo lavrado através de instrumento particular,

CONSIDERANDO, ainda no tangente à impugnação do laudo de avaliação pela autuada, sob a alegação de que foi feito com o objetivo diverso, que são perfeitamente aceitos os documentos elaborados por peritos que atestam o valor real de venda do bem no mercado,

CONSIDERANDO que, tanto é verdade que o imóvel em questão valia por ocasião da alienação Cr\$ 4.977.984,87 (quatro milhões novecentos e setenta e sete mil e novecentos e oitenta e quatro cruzeiros e oitenta e sete centavos), que o adquirente o incorporou, mediante subscrição de capital, por este valor e na mesma época, à outra sociedade da qual fazia parte,

CONSIDERANDO que o PN-CST nº 59/76 esclarece que é considerada como transação de compra e venda e se caracteriza como uma forma de alienação, a incorporação de imóvel numa empresa como integralização do capital, podendo entretanto esta operação ensejar a distribuição disfarçada de lucros se o seu preço for diferente do preço de mercado,

CONSIDERANDO que, desta forma, se a infração capitulada no art. 233 do RIR/75 não se verificou na Oficina Brennand, por ter esta se baseado no preço de mercado apontado no laudo de avaliação, é óbvio que ficou tipificada na empresa ora autuada,

CONSIDERANDO que o cálculo apresentado pela impugnante é totalmente incabível por ser absurda a comparação entre 2 (dois) imóveis de características diferentes e objeto de negociações diversas em épocas também diversas para se aferir o valor de mercado de um bem, valendo-se ainda da deflação e correção do valor deflacionado, quando o PN-CST 1002/71 mostra a irrelevância da correção monetária nestes casos,

CONSIDERANDO que, assim sendo, vê-se que a questão não apresenta controvérsias, não havendo pois nada a contestar quanto à inferioridade notória do preço de venda em relação ao de mercado,

CONSIDERANDO que também improcede o alegado pela impugnante de que os bens que figuram na escritura de fls. 12/18 e no laudo de fls. 19/34 não são os mesmos, conforme provam as fotografias representativas de ruínas da antiga fábrica, pois estas datam de 1972 e a alienação do imóvel com todas as benfeitorias, em bom, muito bom ou ótimo estado de conservação, de 1974, não constando de documento algum que o adquirente tenha procedido a benfeitorias em terreno de terceiros,

CONSIDERANDO que a alíquota de 50% (cinquenta por cento) para cálculo do imposto e a multa imposta à autuada são aplicáveis ao caso por força

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0480/012.705/80
Acórdão nº 101-72.151

da previsão legal dos arts. 235 e 534 "b" do RIR/75,

CONSIDERANDO que, pelas razões expostas, é de se manter o Auto de Infração,

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta,

JULGO PROCEDENTE A AÇÃO ADMINISTRATIVA EM CAUSA, para:

1) Declarar devido, face ao disposto no art. 235 do RIR/75 o Imposto de Renda no montante de Cr\$.... 2.208.992,00 (dois milhões e duzentos e oito mil e novecentos e noventa e dois cruzeiros), a ser acrescido de correção monetária até a data do recolhimento do débito,

2) Impor à autuada, com base no art. 534, "b", do RIR/75, a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o imposto devido, depois corrigido monetariamente".

5. Segue-se às fls. 125/144 o tempestivo recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.

V O T O

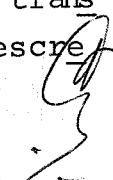
Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Ao contrário do que sustenta a recorrente, inexistente diferença entre o valor de mercado e o valor constante de laudo para efeito de incorporação do imóvel em S.A.

Para que o valor constante do laudo, todavia, sirva de paradigma a outra operação: torna-se indispensável que os bens nele descritos sejam os mesmos e idêntico o seu estado de conservação.

Ora, no caso dos autos, provou a recorrente que, além de o estado de conservação não ser o mesmo, somente parte dos bens eram os mesmos.

Com efeito segundo as exuberantes provas constantes dos autos, embora o imóvel somente de direito tenha deixado de integrar o patrimônio da recorrente; de fato, tal imóvel já estava na posse do alegado beneficiário da malsinada distribuição disfarçada de lucros quase três anos da lavratura da escritura eis que: a) segundo o doc. de fls. 150 (excerto da Folha de São Paulo, de 16/12/77) teria início em 1971 a efetiva posse e transformação do bem cujas promessa e transmissão datam, respectivamente, de 25.02.72 e 22.10.74; b) de acordo com o doc. de fls. 67/68 (instrumento particular de opção de compra e venda, datado de 25.02.72 e com firma reconhecida em 15.03.72) por aquele documento ao OPTANTE (posteriormente adquirente do imóvel) foi "facultado entrar na posse da referida área em desmembramento e nela introduzir benfeitorias, melhoramentos e instalações a seu exclusivo critério e por sua conta e risco...". Nesse lapso os dois galpões ali existentes que, na época, não passavam de meras ruínas, conforme fotos apresentadas, transformaram-se em "atelier", cujo estado de conservação o laudo descreve



ve como ótimo e bom, após ser neles aplicados: piso, tapetes e revestimentos da cerâmica BRENNAND, além de inúmeras outras benfeitorias descritas no laudo de avaliação de fls. 69/84.

Também quanto aos bens avaliados, provou a recorrente, não serem os mesmos; isto porque no montante de Cr\$ 4.417.984,87 atribuído pelos peritos aos bens incorporados a OFICINA CERÂMICA FRANCISCO BRENNAND S.A. constavam bens, no valor de Cr\$2.943.329,87, que não teriam figurado na escritura originária de venda; tudo conforme resumo constante às fls. 40, não contestado pela Fiscalização. Deste modo, só para argumentar, mesmo que pudessem ser colocadas de lado as restaurações e beneficiamentos efetuados pelo comprador (verdadeira transformação, na realidade) a impudada distribuição disfarçada de lucros se reduziria a Cr\$ 1.474.653,00.

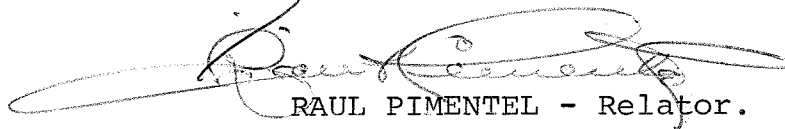
Note-se que a própria Fiscalização nas contra-razões à peça impugnatória (fls. 116) chega a admitir que seria aceitável o valor de Cr\$2.000.000,00, constante da avaliação efetuado pela Fazenda Estadual em 24.09.74, isto é, após as transformações a que já nos referimos, as quais também não provou a Fiscalização que houvessem ocorrido às expensas da autuada.

Assim, é fora de dúvida que os bens constantes do laudo de avaliação não eram os mesmos e que, se aplicados idênticos critérios de avaliação, também seriam atribuídos ao terreno da data da efetiva posse (em 25.02.72 ou em data ainda anterior que não se pode precisar), valores totalmente diferentes, quer em razão das obras de beneficiamento, quer em vista do trabalho artístico aplicado na restauração (de Valor efetivamente incalculável).

Por outro lado, ao contrário do alegado pelo Fisco, seja em razão da localização do terreno, seja dos índices aplicados para a comparação (os dois em desfavor da autuada): provam que (desconsideradas as condições de pagamento porque tal elemento não entrou nos cálculos da distribuição disfarçada de lucros) o valor pelo qual foi alienado o imóvel deve ter andado bem

perto da realidade do mercado.

Assim, em face das peculiares do caso, dou provi-
mento ao recurso.



RAUL PIMENTEL - Relator.